

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2015

Apensados: PL nº 3.917/2015, PL nº 3.995/2015, PL nº 4.079/2015, PL nº 7.407/2017, PL nº 9.169/2017, PL nº 9.459/2017, PL nº 185/2019, PL nº 396/2019, PL nº 5.828/2019, PL nº 5.837/2019, PL nº 5.857/2019, PL nº 837/2019, PL nº 90/2019, PL nº 1.535/2020, PL nº 2.684/2020, PL nº 3.375/2020 e PL nº 4.482/2020

Altera o § 1.º do art. 110, os arts. 112, inciso I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, apresenta uma reforma no sistema de prescrição penal, propondo um enrijecimento das normas penais concernentes aos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória.

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

a) PL 3917/2015, de autoria do Deputado Índio da Costa, que é uma reprodução textual do PL 2810/2015;

b) PL 4079/2015, oriundo Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, que também é uma reprodução textual do PL 2810/2015;

c) PL 3995/2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que consiste igualmente em uma reprodução textual do PL 2810/2015;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217325532300>



d) PL 396/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que também configura uma reprodução textual do PL 2810/2015;

e) PL 7407/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, cujo propósito é tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional;

f) PL 9459/2017, de autoria do Deputado Jaime Martins, cujo objetivo é tornar imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário;

g) PL 185/2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que é uma reapresentação do PL 9459/2017;

h) PL 9169/2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que busca a alteração dos artigos 9º, 33, § 4º, 110, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848/1940;

i) PL 90/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, cujo escopo é alterar os artigos 110, 112 e 117 do Código Penal, relativos ao sistema prescricional penal, extinguindo a prescrição retroativa, redefinindo o termo inicial da prescrição da pretensão executória e ajustando o rol de causas interruptivas da prescrição;

j) PL 837/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, cujo fito é alterar o § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para extinguir o instituto da prescrição retroativa;

k) PL 5828/2019, de autoria do Deputado Sanderson, modifica o inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, a fim de estipular como causa impeditiva da prescrição a pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário ou os respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário;

l) PL 5837/2019, de autoria do Deputado Daniel Silveira, também modifica o inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, a fim de estipular como causa impeditiva da prescrição a pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário ou os respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário, e estabelece instrumentos processuais que auxiliem na prevenção da ocorrência da prescrição;



m) PL 5857/2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para estabelecer que, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, não correrá o prazo prescricional enquanto não for feito o ressarcimento ao erário em todos os casos de sentença condenatória que tenha apurado crime que implique desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos;

n) PL 1535/ 2020, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acresce um inciso ao art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para instituir como causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado a calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, restrita ao período do reconhecimento;

o) PL 2684/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que acresce um dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para inserir a superveniência de estado de calamidade pública em âmbito federal motivado por razões de saúde pública como uma nova causa de suspensão da prescrição das pretensões punitiva e executória do Estado;

p) PL 3375/2020, de autoria do Deputado Sanderson, que modifica o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para estabelecer o período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição; e

q) PL 4482/2020, de autoria do Deputado Paulo Ganime e outros, que altera os artigos 110, 112 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), relativos ao sistema prescricional penal, extinguindo a prescrição retroativa, redefinindo o termo inicial da prescrição da pretensão executória e ajustando o rol de causas interruptivas da prescrição.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, é preciso destacar que algumas proposições não se coadunam com a Constituição Federal, o que será devidamente explicado.

Em relação à juridicidade, algumas modificações pretendidas também não estão em conformação ao direito, porquanto violam princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado.

Quanto à técnica legislativa, impõem-se alguns reparos à proposição principal e a algumas apensadas, a fim de adequá-las aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, o que será feito através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito, é importante esclarecer que prescrição é a perda de um direito pelo decurso do tempo sem que seja exercido. Sendo assim, a prescrição penal faz desaparecer o direito de punir do Estado (*jus puniendi*), ou o seu direito à execução da pena imposta (*jus punitiois*). Trata-se de causa de extinção da punibilidade, arrolada no art. 107, IV, e regulada nos arts. 109 e seguintes do Código Penal (CP).

As razões político-criminais para a adoção do instituto da prescrição são: pacificação social (o decurso do tempo estabiliza as relações sociais, fazendo com que haja o esquecimento ou não se deseje ver condenado aquele que violou a lei penal no passado); punição ao Estado por sua ineficácia (ao avocar para si o direito de punir, o Estado também assumiu o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217325532300>



dever de o fazê-lo em um prazo razoável; não por outra razão, a duração razoável do processo e a adoção de meios que garantam sua celeridade foram elevados à categoria de garantia constitucional - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988); e a regeneração do infrator por outros mecanismos de controle social (família, escola, emprego, religião etc), que continuam operando e podem, em conjunto com outros fatores, conduzir à recuperação do infrator. Assim, do ponto de vista das finalidades do Direito Penal, torna-se desaconselhável que, passados muitos anos, imponha-se pena contra alguém reintegrado socialmente.

Dito isso, é necessário observar que há duas grandes modalidades de prescrição, reconhecidas pela generalidade dos ordenamentos jurídicos: (1) prescrição da pretensão punitiva; e (2) prescrição da pretensão executória.

Além delas, o Direito Penal brasileiro reconhece, ainda, as seguintes espécies: prescrição intercorrente ou superveniente à sentença condenatória; prescrição retroativa (modificada pela Lei nº 12.234/2010); prescrição da pena de multa; e prescrição da medida de segurança.

A prescrição da pretensão punitiva está prevista no art. 109, do CP, e regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Portanto, verifica-se que essa modalidade de prescrição é calculada pela pena abstratamente fixada no preceito secundário da norma penal.

Já a prescrição da pretensão executória está inserta no art. 110, *caput*, do CP, surgindo depois de transitar em julgado a sentença condenatória. Ela é regulada pela pena imposta e tem como referencial os mesmos prazos fixados no art. 109, do CP, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente. Dessa forma, o cálculo da prescrição da pretensão executória verifica-se, não pelo máximo abstratamente cominado, mas, sim, pela quantidade certa e concretizada na sentença definitiva.

Feitas essas considerações, passamos à análise das mudanças legislativas propostas pela proposição principal e pelas apensadas conjuntamente, já que elas coincidem no todo ou em parte.

Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que o Projeto principal, o PL 3917/2015, o PL 4079/2015, o PL 3995/2015 e o PL 396/2019



reproduzem integralmente o texto da “**Medida 6 - Reforma no Sistema de Prescrição Penal**”, integrante das denominadas “**10 Medidas contra a Corrupção**”, elaboradas pelo Ministério Público Federal (MPF).

A primeira alteração pretendida diz respeito ao **art. 110** do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal – CP), modificado com duas finalidades.

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de 1/3.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....”

Em primeiro lugar, aumentam-se em um terço os prazos da prescrição da pretensão executória em qualquer caso, nos moldes em que ocorrem em vários outros países, e não apenas naqueles em que reconhecida a reincidência do condenado.

Nesse ponto, interessante colacionar a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal para defender tal mudança:

“O princípio subjacente à diferença entre os prazos prescricionais das pretensões punitiva e executória é de que, quando a pretensão de punir do Estado é coroada com a condenação, há uma firme manifestação de atividade estatal para promover a punição, o que justifica a dilação do tempo em que a inércia implicaria uma leitura de desinteresse estatal.”

Ressalte-se que, em relação a essa alteração, estamos de acordo com a formulação apresentada pelos motivos supramencionados.

Já no § 1º, extingue-se a prescrição retroativa, a qual, segundo o órgão ministerial, *é um instituto que só existe no Brasil e é um dos mais*



prejudiciais ao nosso sistema, por estimular táticas protelatórias, desperdiçar recursos públicos, punir um comportamento não culpável do Estado, bem como ensejar insegurança e imprevisibilidade.

Cumpra aqui fazer alguns esclarecimentos. O art. 110, § 1º, do CP, traz a possibilidade da prescrição intercorrente ou superveniente à sentença condenatória, quando a acusação não recorre ou cujo recurso não for acolhido. Cuida-se de exceção à regra geral da prescrição da pretensão punitiva, visto que não é regulada pela pena em abstrato, mas pela pena aplicada.

Como dito, a prescrição intercorrente verifica-se da sentença para frente (até a subsequente causa interruptiva de prescrição), desde que não haja recurso da acusação ou na hipótese do mesmo ter sido improvido. A prescrição retroativa obedeceu à mesma premissa, mas teve por finalidade o alcance prescricional da sentença para trás.

Frise-se que a Lei nº 12.234/2010, apesar de pretender acabar com a prescrição retroativa, extinguiu apenas a prescrição retroativa antes da denúncia, mas não vedou a possibilidade dela existir antes da sentença condenatória, ou seja, entre o recebimento da denúncia e a sentença recorrível, desde que, é claro, a acusação não tenha recorrido ou cujo recurso não tenha sido acolhido pelo tribunal.

No tocante à alteração proposta, concordamos com a supressão, em definitivo, da prescrição retroativa, contida no atual §1º do dispositivo, pelas razões que se seguem.

Os defensores da prescrição retroativa o fazem com base na ideia de que a pena lançada na sentença seria a “pena justa”, a justificar a sua aplicação como parâmetro para calcular a prescrição, daí a necessidade de fazer retroagir o cálculo da prescrição com base nela, e não na pena máxima.

Ora, o princípio da “pena justa”, segundo o qual a pena concretizada na sentença deve servir para o cálculo da prescrição, só pode ter utilidade da sentença para diante. Afinal, é impossível usar a pena justa antes de haver pena. Nesse caso, segue-se o modelo dos demais países: a pena máxima em abstrato é referência, concretizando-se as circunstâncias que, de



antemão, sabem-se incidentes (causas gerais e especiais de aumento e diminuição).

Note-se que o princípio da “pena justa” é o critério de cálculo da prescrição, e não seu fundamento. Este, já se disse, é o desinteresse estatal em punir pelo decurso do tempo.

Assim, a prescrição retroativa viola os princípios da certeza, irredutibilidade e utilidade dos prazos, já que, ao determinar a recontagem dos prazos prescricionais entre o recebimento da denúncia e a sentença, com base no montante da pena nela lançada, restaura prazos que já haviam sido descartados, bem como declara a prescrição em situações nas quais o Estado declarou validamente, e em tempo hábil, seu interesse em punir.

Na sequência, os projetos também promovem alteração no **art. 112** do CP:

“Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

.....”

(NR)

O art. 112 do CP cuida do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível. Note-se que a redação em vigor do inciso I dispõe que a prescrição da pretensão executória começa a correr na data em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

Essa hipótese gera perplexidades, pois o Código fixou a fluência do prazo da prescrição da pretensão executória para um momento em que ela sequer existe, pois depende também do trânsito em julgado para o réu.



Conforme defende o parquet federal, a modificação legislativa pretendida destina-se a corrigir uma ilógica distorção do sistema: *com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, hoje, começa a fluir a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, ainda que haja recursos da defesa que demorem anos para serem julgados e não seja possível dar início à execução da pena.*

Com efeito, em face do entendimento de que a execução da pena só pode ocorrer após o trânsito em julgado para **ambas as partes**, a fluência da prescrição, que sanciona a inércia, não faz sentido quando não há outra opção ao Estado senão permanecer inerte, motivo pelo qual acatamos tal pretensão.

Já o **art. 116** do diploma criminal é alterado para impedir a fluência da prescrição enquanto pendem de julgamento os recursos especial e extraordinário.

“Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

.

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento;

.....

.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido.”
(NR)

É importante mencionar que o art. 116 do CP sofreu recentes mudanças com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217325532300>



chamado “Pacote Anticrime”, que reformou a redação do inciso II e introduziu os incisos III e IV. Ou seja, foi levada a efeito uma ampliação das hipóteses legais aptas a suspender o prazo prescricional incidente sobre a pretensão punitiva antes do trânsito em julgado.

Impende ressaltar que o inciso I do art. 116, CP, permaneceu incólume, e, portanto, o prazo prescricional continua a não correr enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime sob persecução criminal.

Já o inciso II passou a ter uma nova redação, mas sem mudança substancial, havendo tão somente a substituição da expressão “*pena no estrangeiro*” por “*pena no exterior*”. E, neste sentido, permanece a *mens legis* de que a prescrição da pretensão punitiva não corre enquanto o réu cumpre pena em outro país.

Foi inaugurada a hipótese do inciso III do art. 116, CP, que enseja a suspensão do prazo prescricional na pendência de Embargos de Declaração opostos e de recursos interpostos em face dos Tribunais Superiores, notadamente STJ e STF, quando estes remédios recursais forem inadmissíveis.

Também foi trazido à baila o novel inciso IV que introduziu a causa impeditiva da prescrição enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, nos termos do novo art. 28-A, do Código de Processo Penal, também trazido à lume pelo “Pacote Anticrime”.

Tendo em vista terem sido tão recentemente modificadas as hipóteses do art. 116, acreditamos não se revelar oportuno, nem conveniente, promover essas alterações trazidas pelas proposições em comento, bem como pelo **PL 5828/2019** e pelo **PL 5837/2019**. Até porque entendemos que o julgamento dos recursos nas instâncias superiores deve se dar em prazo razoável, não podendo o Estado se valer de uma demora excessivamente prolongada no exercício de seu mister.

Pela mesma razão acima exposta, rejeitamos o **PL 3375/2020**, que modifica o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para estabelecer o



período da negociação do acordo de não persecução penal como causa de suspensão da prescrição.

Por outro lado, o acréscimo da causa impeditiva ao parágrafo único do art. 116, com o qual concordamos, objetiva obstar que a prescrição flua enquanto o condenado está foragido ou evadido, evitando que ele se beneficie da própria torpeza.

De acordo com a justificativa do Projeto em análise, *preferiu-se utilizar os termos “foragido” e “evadido” de modo alternativo para evitar possíveis discussões a respeito da abrangência da aplicação do dispositivo às situações de fuga mediante transpasse de obstáculos à liberdade (por exemplo, cavando um túnel na cela) e de simples ausência de retorno quando de saída temporária ou nos regimes aberto e semiaberto.*

Por decorrência lógica, procedemos às devidas adaptações no art. 113 do CP através do Substitutivo anexo.

Na sequência, o **art. 117** do CP passa a prever, no inciso I, a interrupção da prescrição pelo oferecimento da denúncia, e não pelo recebimento, conforme dispõe a legislação em vigor.

“Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;

.....
.

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

.....
.

VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância



recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.

.....”
(NR)

Não concordamos, nesse ponto, com a mudança pretendida. Entendemos que não basta a simples apresentação ou protocolo em juízo da denúncia ou queixa para interromper o lapso prescricional, sendo necessário um controle jurisdicional da peça deflagradora da ação penal, a fim de conferir certa segurança jurídica ao acusado.

Duas outras alterações são feitas no art. 117: a prescrição passa a ser interrompida por decisões proferidas após a sentença e pelo oferecimento de um recurso da acusação pedindo prioridade ao feito, quando o caso chegou à instância recursal e aguarda julgamento por um longo período de tempo.

A necessidade de se interromper a prescrição nesses casos, na verdade, está encobrindo a ausência de condições do Poder Judiciário de ser eficaz e eficiente na prestação jurisdicional com respeito à razoável duração do processo.

Não se pode, portanto, transferir ao cidadão e à sua defesa técnica a responsabilidade no eventual alcance da prescrição pela interposição de recursos previstos no ordenamento jurídico-penal, razão pela qual rejeitamos as modificações propostas.

“Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-

B.....

.....

§ 2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.” (NR)



Por fim, o acréscimo do § 2º ao **art. 337-B** do Código Penal, de acordo com o Ministério Público Federal, vem a atender o disposto no artigo 6º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000, que reza: *“Artigo 6 – Regime de Prescrição – Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.”*

Consideramos ser injustificável o aumento de prazo prescricional previsto para o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional por violar o Princípio da Isonomia.

Passando à análise das demais proposições, cumpre mencionar que os projetos de lei que buscam tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional (**PL 7407/2017**) e os crimes que resultem em prejuízo ao erário (**PL 9459/2017 e PL 185/2019**), padecem do vício de inconstitucionalidade, pois entendemos que o tema deveria ser tratado por proposta de emenda à Constituição.

Não se pode olvidar que a regra no Brasil é a prescritibilidade dos delitos, cujas exceções são expressamente previstas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º do texto constitucional, a saber:

“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

“XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Outrossim, acreditamos que pode ser questionada a constitucionalidade do **PL 5857/2019**, que altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para estabelecer que, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, não correrá o prazo prescricional enquanto não for feito o ressarcimento ao erário em todos os casos de sentença



condenatória que tenha apurado crime que implique desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.

Isso porque essa nova causa de suspensão prescricional configuraria, na prática, verdadeira hipótese de imprescritibilidade criminal, o que seria vedado ante o rol taxativo de exceções constitucionais à prescritibilidade.

Além disso, é certo que o Estado possui meios adequados e suficientes para proceder ao devido ressarcimento dos recursos públicos desviados.

Finalmente, quanto ao **PL 1535/2020** e **PL 2684/2020**, que pretendem instituir como causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado o estado de calamidade pública, entendemos mais adequado tal situação excepcional ser tratada em lei de caráter provisório e emergencial baseada em fatos concretos.

Diante do exposto, vota-se:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.810, de 2015; 3.917, de 2015; 3.995, de 2015; 4.079, de 2015; 9.169, de 2017; 90, de 2019; 396, de 2019; 837, de 2019; e 4.482, de 2020; na forma do Substitutivo anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.828, de 2019; 5.837, de 2019; 1.535, de 2020; 2.684, de 2020; e 3.375, de 2020; e
- c) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.407, de 2017; 9.459, de 2017; 185, de 2019; e 5.857, de 2019.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-3053



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217325532300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2015**

(Apensados: PL nº 3.917/2015, PL nº 3.995/2015, PL nº 4.079/2015, PL nº 9.169/2017, PL nº 90/2019, PL nº 396/2019, PL nº 837/2019, e PL nº 4.482/2020)

Altera os arts. 110, 112, 113 e 116, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, relativos ao sistema prescricional penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 110, 112, 113 e 116, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, relativos ao sistema prescricional penal.

Art. 2º O art. 110 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado definitivo do feito, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 112 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 113 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prescrição no caso de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

.....

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-3053



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217325532300>

